GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: PIB COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232900100081
DATA DA AUTUAÇÃO: 27/06/2023
CAD/CNPJ:
CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/1131/TATE/SEFIN

1. Aquisição de mercadoria com o cadastro irregular 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Ação fiscal procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, adquiriu mercadorias estando seu cadastro “não habilitado”, segundo o autuante, em desacordo ao art. 129, 110, inciso I, 107, inciso I, todos do RICMSRO.

Para a multa, foi capitulado o artigo 77, inciso VII, “c”, item 1, da Lei nº 688/96.

A ciência da autuação foi feita pelo DET em 10/07/2023 (fl. 08) com sucesso.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 3c8e-5179-6547-6930

Em seguida, o sujeito passivo apresentou sua defesa tempestivamente.

É o breve relatório.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R$ 1.359,68
Multa	R$ 6.133,92
Juros	R$ 0,00
Atualização Monetária	R$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	**R$ 7.493,60**

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, argumenta em sua defesa que:

I – o ato que excluiu o sujeito passivo do enquadramento do simples nacional é ilegal, por não ter sido formalizado o termo de exclusão

Conclui pelo pedido de suspensão da exigência do crédito tributário até a discussão final judicial que alega estar em trânsito, bem como o cancelamento do auto de infração e que, não sendo cancelado, que seja refeito os cálculos e seja dado novo prazo para pagamento ou apresentação de defesa.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O Regulamento do ICMS, em seu art. 107 e art. 110, nos diz sobre a obrigatoriedade da inscrição no CADICMS em Rondônia, a saber:

“Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

I - inscrever-se no CAD/ICMS-RO antes do início das atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica;”

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 3c8e-5179-6547-6930

“Art. 110. São obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS-RO, antes de iniciar a atividade: (Lei 688/96, arts. 56 e 57)

I - o comerciante, o produtor inclusive rural, e o industrial;”

Logo, fica cristalino que o sujeito passivo estaria obrigado a estar com seu cadastro ativo no CADICMSRO, por exercer atividades comerciais.

Ao analisarmos as provas apensas aos autos, verificamos que a nota fiscal 70097 (fl. 03) adquirida pelo sujeito passivo, foi emitida pelo remetente em 16/06/2023, passando pelo posto fiscal em 27/06/2023.

Acontece que o sujeito passivo estava com o seu cadastro “NÃO HABILITADO” desde 16/06/2023 (fl. 04), materializando-se assim a infração à legislação tributária descrita na autuação.

Passaremos agora para análise das alegações de defesa do sujeito passivo.

I – Sobre a alegação de que o ato que excluiu o sujeito passivo do enquadramento do simples nacional ser ilegal

O sujeito passivo alega que não foi feito termo de exclusão do Simples Nacional pela Secretaria de Finanças de Rondônia e o mesmo não foi notificado dessa exclusão, entendendo que o ato administrativo da exclusão foi ilegal.

Acontece que toda a comunicação entre a Secretaria de Finanças de Rondônia e os contribuintes é feita pelo Portal do Contribuinte, onde ficam registrados os envios das informações e os acessos do contribuinte, não fazendo sentido que o mesmo não tenha tido ciência da mudança do regime.

Outro ponto a ser esclarecido é que a autuação se deu pelo fato do sujeito passivo estar adquirindo mercadorias com o seu cadastro NÃO HABILITADO desde 16/06/2023 e isso não tem relação com a mudança do regime do regime do simples nacional para o regime normal ocorrida em 31/12/2022.

A inabilitação do seu cadastro cadastro não foi gerada pela troca de regime em 31/12/2022 e sim pela falta de entrega da GIAM/SPEED nos períodos posteriores até que em 16/06/2023 passou a ter o cadastro NÃO HABILITADO.

Em sendo materializada a infração e os argumentos do sujeito passivo não serem convalidados com os fatos, entendo é devida tanto a cobrança do ICMS quanto a aplicação da penalidade prevista no art. 77, inciso VII, alínea “C”, item “1” da Lei 688/96:

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:
.....
VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:
----
c) multa de 15% (quinze por cento):

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 3c8e-5179-6547-6930

---

1. do valor da operação, pela aquisição ou saída de mercado¬rias ou bens por es¬tabelecimento em situação cadastral irre¬gular ou não cadastrado."

Sendo assim, considerando que foi cumprida todas as formalidades legais previstas no artigo 100 da Lei nº 688/96, entendo que a ação fiscal deve ser considerada totalmente **PROCEDENTE.**

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R$ 1.359,68
Multa	R$ 6.133,92
Juros	R$ 0,00
Atualização Monetária	R$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	**R$ 7.493,60**

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de **R$ 7.493,60 (sete mil, quatrocentos e noventa e três reais)** , devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho (RO), 15/11/2023 .

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 3c8e-5179-6547-6930

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
, **Auditor Fiscal**, , Data: **15/11/2023**, às **19:10**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 3c8e-5179-6547-6930